



montenegro

ILMO SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA SAECIL –
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE
LEME-SP

FERREIRA E LIMA COM. DE MAT. FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE
ÁGUA LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Doutor Pompílio
Mercadante, 398 – Sala 2406, Jacareí-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.719.150/0001-
46, vem, perante V. Sia., por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da
Lei nº 14.133/21, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026 –
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 03/2026,**

expondo as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I) SÍNTESE DOS FATOS.

Cuida-se de procedimento licitatório instaurado pela SAECIL –
Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, por meio do Edital de
Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa
especializada para a execução de serviços de recuperação do sistema de produção de
água, abrangendo intervenções civis e hidráulicas, substituição de equipamentos,
fornecimento de materiais filtrantes e execução de projeto executivo voltado à melhoria
da Estação de Tratamento de Água do Município de Leme/SP.



montenegro

O certame foi estruturado sob o regime de contratação semi-integrada, com empreitada por preço global, adotando-se como critério de julgamento o menor preço, sendo certo que o Edital estabelece um conjunto de exigências técnicas e operacionais que devem ser atendidas pelas licitantes, especialmente no que se refere à comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade e demonstração de experiência pretérita em serviços considerados compatíveis com o objeto licitado.

Ocorre, entretanto, que, ao disciplinar os requisitos de habilitação técnica, *data venia*, o Edital incorre em exigências que, em vez de assegurar a adequada execução do objeto, acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, ao impor condições desproporcionais e desvinculadas da efetiva complexidade e relevância econômica dos serviços exigidos.

Com efeito, a definição das parcelas de maior relevância técnica, bem como o detalhamento do objeto contratual, não observa, em sua integralidade, os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à necessidade de delimitação clara, precisa e proporcional das exigências, de modo a evitar direcionamentos ou restrições indevidas ao universo de potenciais licitantes.

Além disso, verifica-se que determinado item da planilha orçamentária, qualificado pelo Edital como de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica — consistente na realização de teste hidrostático de rigidez da laje dos filtros — não possui representatividade econômica significativa no contexto global da contratação, circunstância que evidencia a inadequação de sua eleição como parâmetro obrigatório de qualificação técnica, em aparente descompasso com os critérios legais que vinculam tais exigências às parcelas de maior relevância ou valor expressivo do objeto.

Diante disso, a Impugnante, empresa cuja atividade social preponderante é a de execução de obras e serviços de saneamento básico, construções e engenharia civil em geral, e sendo regular participante de licitações públicas, em especial participante de licitações voltadas para o objeto ora licitado, e na condição de potencial interessada em participar do certame, vem, tempestivamente e com a devida vênia, apresentar impugnação ao Ato Convocatório, com o objetivo de ver revistas as exigências de qualificação técnica e o enquadramento indevido de determinados itens como de maior relevância, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, que norteiam as contratações públicas. Senão, vejamos.



montenegro

II) DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE, INADEQUAÇÃO DO DETALHAMENTO DO OBJETO E ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA.

A análise detida do Edital evidencia que determinadas exigências nele previstas, especialmente no tocante à **qualificação técnica** das licitantes (item 4 do Anexo III), com a devida vênia, extrapolam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021, configurando indevida restrição à competitividade do certame.

Restam assim estabelecidas as condições de qualificação técnica no referido item:

4. Qualificação Técnica

4.1. Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente atualizado da licitante e de seu respectivo responsável técnico, e com validade no presente exercício.

4.2. Comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica pela execução de serviços e/ou obras, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido(s) pela entidade profissional competente (CREA/CAU), comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo ao mínimo de:

- Impermeabilização rígida de argamassa (para contato com água potável) – 50% do total previsto nos Itens 5.8 e 7.6 da Planilha Orçamentária.
- Impermeabilização com cimento cristalizante – 50% do total previsto no Item 5.9. da Planilha Orçamentária.
- Areia NBR 11.799 para filtro – 50% do total previsto no Item 5.11. da Planilha Orçamentária.
- Carvão antracito NBR 11.799 para filtro – 50% do total previsto no Item 5.13. da Planilha Orçamentária.
- Pedregulho NBR 11.799 para filtro – 50% do total previsto no Item 5.15. da Planilha Orçamentária.



montenegro

- Montagem de cortina de madeira – 50% do total previsto no Item 6.2. da Planilha Orçamentária
- Fornecimento de calha coletora – 50% do total previsto no Item 6.3. da Planilha Orçamentária.
- Teste hidrostático de rigidez da laje dos filtros – 50% do total previsto no Item 5.22 da Planilha Orçamentária.

4.2.1. Execução de projeto executivo, estrutural, hidráulico e complementares.

4.2.2. Comprovação de fornecimento de conjunto de agitação, motoredutor, floculação mecânica – 50% do total previsto no Item 7.2. da Planilha Orçamentária.

4.3. Será permitido o somatório de atestado, desde que se refiram à experiência pertinente e compatível com o objeto descrito.

4.4. Declaração formal, assinada pelo responsável técnico da licitante, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação pretendida.

A nova Lei de Licitações estabelece, de forma clara e inequívoca, que as exigências de habilitação devem restringir-se ao mínimo necessário à adequada execução do objeto contratual, diretriz essa que decorre, inicialmente, do art. 5º do referido diploma legal, que consagra os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos frontalmente comprometidos quando a Administração impõe requisitos excessivos ou desarrazoados, nesses termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, o art. 11, inc. II, Lei nº 14.133/2021 explicita que a licitação se destina a assegurar a justa competição entre os licitantes, vedando, por conseguinte, a adoção de condições que, sem respaldo técnico idôneo, restrinjam o universo de participantes, *verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...)



montenegro

A par disso, o artigo 18, § 1º, do mesmo diploma legal, exige que os requisitos da contratação sejam definidos a partir de estudos técnicos preliminares, de forma justificada e adequada à real necessidade administrativa, o que impede a inclusão de exigências arbitrárias ou desconectadas da efetiva complexidade do objeto:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

Em complemento, o artigo 64 do mesmo diploma envereda no sentido de que a documentação de habilitação deve ser necessária e suficiente à demonstração da capacidade do licitante, vedando, por via reflexa, a imposição de requisitos redundantes ou excessivos.

No que tange especificamente à qualificação técnica, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece balizas ainda mais restritivas, determinando que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos de seu § 1º, o qual vincula tais exigências a critérios objetivos de representatividade econômica e pertinência técnica, nesse sentido:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Esse dispositivo, interpretado em consonância com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal¹ — que admite apenas exigências indispensáveis à garantia do

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



montenegro

cumprimento das obrigações contratuais —, afasta de forma categórica a possibilidade de a Administração exigir comprovação de experiência específica em atividades secundárias, acessórias ou de reduzida expressão econômica.

Não obstante esse arcabouço normativo, o Ato Convocatório ora rechaçado impõe exigências de qualificação técnica que demandam das licitantes a comprovação de experiência em atividades excessivamente específicas, com elevado grau de detalhamento, o que, na prática, equivale à exigência de execução pretérita de objeto praticamente idêntico ao licitado.

Ora, com a devida vênia, essa postura, além de desnecessária para a aferição da aptidão técnica das licitantes, revela-se incompatível com o entendimento consolidado de que é suficiente a demonstração de experiência em serviços similares, compatíveis em características, quantidades e complexidade.

É assente e consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, conforme demonstra o julgado abaixo (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA . SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3) . 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1 .022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte,

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



montenegro

como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** (...)

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

De igual modo, o detalhamento do objeto constante do Edital não se limita à descrição clara e precisa da necessidade administrativa, como exige a legislação, mas avança indevidamente sobre aspectos executivos e metodológicos que deveriam ser deixados à discricionariedade técnica das licitantes, sobretudo em se tratando de contratação sob regime semi-integrado.

Ora, essa indevida padronização de soluções compromete a inovação, restringe a competitividade e esvazia a lógica concorrencial que orienta o modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Por fim, merece especial destaque a indevida qualificação, como parcela de maior relevância técnica, do item consistente no **“teste hidrostático de rigidez da laje dos filtros”**, correspondente ao item 5.22 da planilha orçamentária:

5.22	TESTE HIDROSTÁTICO RIGIDEZ LAJE	un	2.00	R\$ 1.650,00	R\$ 3.300,00	2.074,05	4.148,10
------	---------------------------------	----	------	--------------	--------------	----------	----------



montenegro

Conforme se depreende da própria planilha, tal item possui reduzida representatividade econômica no contexto global da contratação, não atingindo o patamar mínimo exigido pelo artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, acima destacado, para ser considerado parcela de valor significativo.

Ainda assim, o Ato Convocatório ora impugnado exige a comprovação de execução desse serviço em percentual relevante, o que, sempre com o devido respeito, evidencia manifesta desproporcionalidade.

Isso porque tal exigência, além de carecer de respaldo legal, compromete a competitividade do certame, ao excluir potenciais licitantes plenamente aptos à execução do objeto principal, mas que não possuem experiência específica em atividade de caráter acessório e de reduzido impacto financeiro. Trata-se, portanto, de restrição indevida, incompatível com os princípios que regem as contratações públicas e com as normas expressas da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse quadro, impõe-se a revisão das exigências editalícias ora impugnadas, com a adequação dos critérios de qualificação técnica aos limites legais e a exclusão do item indevidamente qualificado como parcela de maior relevância, restabelecendo-se, assim, a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III) PEDIDO.

Ex positis, demonstrado que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovido pela SAECIL, sempre com o devido respeito, contém disposições que afrontam diretamente os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à indevida restrição à competitividade, à inadequação do detalhamento do objeto e à ilegal definição das parcelas de maior relevância técnica, requer a Impugnante:

III.1) o **recebimento e o conhecimento** da presente impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada;

III.2) no mérito, o seu **integral provimento**, para que sejam revistas e adequadas as exigências de qualificação técnica constantes do edital, de modo a restringi-las ao estritamente necessário à garantia da execução do objeto, em conformidade com os artigos 5º, 11, inciso II, 18, § 1º, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;



montenegro

III.3) seja determinada a exclusão do item referente ao “teste hidrostático de rigidez da laje dos filtros”, previsto no item 5.22 da planilha orçamentária, do rol de parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de comprovação de capacidade operacional, por não atender aos critérios legais de representatividade econômica e pertinência técnica;

III.4) subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja devidamente justificada, de forma técnica, objetiva e fundamentada, a manutenção de tal exigência, demonstrando-se sua efetiva relevância e indispensabilidade para a execução do objeto contratual, sob pena de nulidade, e

III.5) seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável, a fim de assegurar a ampla competitividade do certame e a participação de todos os potenciais interessados em igualdade de condições.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Jacareí para Leme, 06 de maio de 2026.

FERREIRA E LIMA COM. DE MAT. FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE
ÁGUA LTDA

CNPJ/MF nº 32.719.150/0001-46

Adelso Leandro de Lima – Proprietário

RG nº 30.371.312-7 DETRAN/RJ

CPF nº 339.935.214-04

32.719.150/0001-46

FERREIRA E LIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS
FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA

Av. Guadalupe, 832 - Sala 2
Jd. América - São José dos Campos - SP
CEP 12235-000